

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	33

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 14 de maio de 2026

Publicação: Sexta-feira, 15 de maio de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005418/2026

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 48.529.824/0001-80) – EMPRESA REPRESENTADA POR SANDRO VALÉRIO SANTOS ROSA

DENUNCIADO: EDILSON SERVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2026-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia**, com pedido de medida **cautelar**, formulada pela empresa **ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ nº 48.529.824/0001-80), através de seu representante legal Sr. Sandro Valério Santos Rosa, em face da **Prefeitura Municipal de Barras**, representada pelo **Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal**, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 024/2026, cujo objeto é a aquisição de materiais pedagógicos e recursos didáticos, incluindo jogos educativos, fantoches, instrumentos musicais infantis e mobiliário escolar, destinados à Secretaria Municipal de Educação, com valor estimado de R\$ 715.545,53 (setecentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

A denúncia sustenta ilegalidades e formalismo excessivo previsto no edital da licitação, destacando, em síntese:

- Exigência de garantia de proposta como condição de classificação: desvio de finalidade e barreira artificial à competitividade;
- Inversão ilegal da ordem das fases licitatórias sem a devida motivação: reprodução do formalismo que a nova lei buscou superar;
- Exigências de certidões de sócios sem amparo legal: alargamento ilegal do rol de documentos habilitatórios;
- Prazo de entrega exíguo e incompatível com a natureza e volume do objeto: discriminação indireta por origem geográfica;
- Contradição interna do edital quanto às garantias: desvio de finalidade evidenciado pela própria estrutura do instrumento convocatório.

Diante das alegações acima, postula, além de outras providências, a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 024/2026 da Prefeitura Municipal de Barras/PI, até a apreciação definitiva das irregularidades apontadas.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Do juízo de admissibilidade

Em análise preliminar de admissibilidade, verifico que a denúncia formalizada atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade da denunciante (documentação à peça nº 03), a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

## 2.2. Da análise do pedido de medida cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora* — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No presente caso, o pedido cautelar foi formulado para determinar a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 024/2026 da Prefeitura Municipal de Barras/PI, até a apreciação definitiva das irregularidades apontadas.**

Contudo, a meu ver, o pedido cautelar não merece guarida. Vejamos.

### 2.2.1. Exigência de garantia de proposta (item 14 do edital)

Segundo a denuncia, o item 14 do Edital estabelece que os licitantes deverão apresentar, concomitantemente com a proposta inicial, o recolhimento de garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor global da licitação como condição de classificação da proposta no julgamento a ser realizado antes da rodada de lances, sob pena de desclassificação imediata, conforme expressamente previsto no item 14.2 do instrumento convocatório.

A denunciante sustenta que a garantia de proposta somente poderia funcionar como requisito de “pré-habilitação”, e não como condição de classificação.

Entretanto, o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 efetivamente autoriza a exigência de garantia de proposta “no momento da apresentação da proposta”. A expressão “pré-habilitação” utilizada pela lei não impede, por si só, que o edital discipline operacionalmente sua apresentação junto à proposta inicial.

Além disso, o percentual exigido (1%) está dentro do limite legal, a lei expressamente admite a garantia de proposta e não há demonstração concreta de direcionamento ou favorecimento específico.

Embora se possa discutir eventual excesso formalista na forma de operacionalização da exigência, isso não evidencia, de plano, ilegalidade manifesta apta a justificar suspensão imediata do procedimento.

Assim, em que pese a relevância, tal argumento não se faz razoável para justificar suspensão cautelar integral do certame.

### 2.2.2. Exigência simultânea de proposta e habilitação

O item 10 do Edital determina que a licitante deverá encaminhar proposta concomitantemente com os documentos de habilitação, criando uma fase híbrida em que a empresa interessada precisa mobilizar toda a documentação comprobatória de sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira desde o primeiro momento do certame, independentemente de vir a ser classificada ou não.

Para a denunciante, essa exigência representa um dos aspectos mais graves do formalismo excessivo do Edital, pois contraria frontalmente um dos pilares da reforma promovida pela Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 realmente estabelece, como regra geral, a habilitação posterior ao julgamento. Contudo, o §1º do art. 17 admite inversão de fases desde que prevista no edital e motivada.

Na prática dos pregões eletrônicos, especialmente nas plataformas digitais, é extremamente comum a anexação prévia dos documentos de habilitação, permanecendo seu exame apenas em relação ao vencedor, em que pese discutível a legalidade de tal procedimento.

Todavia, a anexação simultânea não significa julgamento antecipado da habilitação. A anexação tem natureza **meramente instrumental**, não implicando, por si só, análise ou julgamento antecipado. O exame efetivo da habilitação deve ocorrer somente após a definição do melhor classificado, sob pena de violação à lógica procedimental da lei.

A denúncia não demonstra a ocorrência da efetiva análise prévia de toda a habilitação de todos os licitantes antes da fase competitiva.

Por fim, é certo que a Administração deveria ao menos fundamentar a adoção da inversão das fases ou qualquer procedimento diferenciado do que disciplina o art. 17, da Lei 14.133/2021, o que não se observou no edital, ao menos em olhar superficial.

De toda forma, ainda que se confirme a irregularidade, que deve se dar após contraditório e análise por equipe técnica desta Corte, entendo que, nesta oportunidade, não seja suficiente justificar a concessão de medida cautelar pretendida.

### 2.2.3. Exigência de certidões relativas aos sócios

A denúncia informa que os itens 45.1 a 45.4 do Edital exigem, sob o título de “Outras Comprovações”, uma série de certidões que extrapolam o rol legalmente estabelecido para a habilitação de licitantes. Aduz ser especialmente grave a exigência, nos itens 45.3 e 45.4, de certidões negativas de inidoneidade emitidas pelo TCE-PI e pelo TCU “relativo à empresa e seus sócios” e “relativo à empresa e todos os sócios”, respectivamente.

No que se refere às exigências de habilitação fiscal, social e trabalhista, previstas no art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Por sua vez, o art. 66 da lei 14.133/2021, destaca que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Todavia, não há que se falar em taxatividade absoluta sobre os meios de comprovação, pelo que entendo compreensível previsão a editalícia de documentos solicitados no edital. Nesse ponto, ressalta-se que Tribunais de Contas e órgãos de controle frequentemente admitem consultas a bases de sanções envolvendo sócios para prevenção de fraude e desconsideração de personalidade jurídica, de relevante interesse público.

### 2.2.4. Prazo de entrega de 5 dias úteis

A denuncia aduz ser diminuto o prazo editalício de 5 (cinco) dias úteis para entrega dos produtos a contar do recebimento da ordem de fornecimento, considerando que o objeto que compreende 24 itens diferentes, em quantidade de 80 unidades cada, totalizando 1.920 unidades de produtos de naturezas diversas — incluindo instrumentos musicais infantis, armários MDF com mecanismo específico de cilindro e chave, fantoches confeccionados artesanalmente em feltro e E.V.A, e diversos outros materiais pedagógicos — a serem entregues no Município de Barras, interior do Estado do Piauí.

Contudo, a Administração possui discricionariedade técnica para fixar prazo de entrega conforme sua necessidade administrativa, dentro de um prazo razoável, especialmente em aquisição de bens comuns.

Não vislumbro, quanto ao prazo estabelecido no edital, ilegalidade flagrante a fim de justificar a suspensão cautelar do pregão.

A denunciante trabalha essencialmente com presunções logísticas genéricas. Caberia a ela demonstrar a impossibilidade objetiva de cumprimento, a restrição efetiva à competitividade, inexistência de fornecedores capazes de atender ou mesmo ou direcionamento regional, sem falar que os fornecedores podem possuir estoque prévio, centros de distribuição, operadores logísticos ou atuação regional.

2.3. Da atual situação da licitação e considerações finais.

Após consultas ao Portal de Compras Públicas, ao Mural de Licitações e de Contratos desta Corte de Contas, esta relatora verificou que a abertura da sessão da licitação ocorreu dia 20/04/2026, antes mesmo da autuação da presente denuncia nesta Corte de Contas (28/04/2026), estando com Status de "finalizada", e com contrato já firmado entre a Prefeitura de Barras-PI com a empresa PAPELARIA A & ALTA, CNPJ: 39.373.574/0001-40, no valor de R\$ 661.471,20, com vigência de 1 ano (30 de abril de 2026 a 29 de abril de 2027).

O valor contratual inclusive está abaixo de limite de referência estimado no edital da licitação.

Embora a denúncia utilize argumentação extensa e tecnicamente bem construída que revelem possíveis irregularidades que posteriormente possam culminar em providências corretivas ao final do processo por parte desta Corte de Contas, a análise inicial dos fatos carece de demonstração de fundado receio de grave lesão ao erário e dano irreparável ao interesse público a ensejar a suspensão cautelar do pregão eletrônico ou dos efeitos contratuais dele decorrentes, nos termos exigidos pelos artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Por fim, deve-se ponderar ainda que a suspensão cautelar do certame/contrato pode ensejar **periculum in mora inverso**, na medida em que a paralisação da contratação pública, sobretudo quando voltada à prestação de serviços essenciais ou contínuos, pode acarretar prejuízos imediatos ao interesse público, superando, em gravidade, os riscos decorrentes da manutenção provisória do procedimento licitatório.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo **conhecimento** da denuncia, ante o preenchimento dos requisitos de que trata o artigo 226 e seguintes do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011);

b) Pelo **INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar** requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, de que trata os arts. 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11;

c) Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;

d) Pela **CITAÇÃO**, por intermédio da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras/PI, para apresentação de defesa em face da presente Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no art. 104 do Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

e) Pelo encaminhamento dos autos à Divisão – DFCONTRATOS, após o transcurso do prazo para defesa, com ou sem esta, para análise do contraditório, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO TC/006102/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO TC Nº 004032/2026 – INSPEÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS VERIFICANDO A CONFORMIDADE LEGAL, EFICIÊNCIA E A ECONOMICIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: FRANCISCO MARCIANO MACEDO (PREFEITO MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB-PI Nº 16.009 E OUTROS (PROCURAÇÃO À [PEÇA 02](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 151/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. FRANCISCO MARCIANO MACÊDO (Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim-PI) em face da Decisão Monocrática nº 142/2026 – GRD ([peça 03](#)), que concedeu Medida Cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão imediata da execução e de pagamentos oriundos do Contrato nº 29/2025 executado pela Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI, bem como a citação do gestor, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, para manifestação quanto as ocorrências relatadas no Quadro 01 do Relatório Preliminar da DFCONTRATOS, conforme solicitado, como medida de prudência, pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) desta Corte de Contas em processo de Inspeção TC nº 004032/2026.

O Recorrente alegou, em síntese, a admissibilidade do recurso quanto ao cabimento, legitimidade e tempestividade. Alegou *periculum in mora* reverso e o risco de dano irreparável à economia e cultura local devido o impedimento à realização de evento já agendado e amplamente divulgado no município e região (3ª Cavalgada dos Amigos de Aroeiras do Itaim no dia 16/05/2026), requerendo a reforma da decisão, em sede de juízo de retratação, com revogação da medida cautelar ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso ao Plenário, nos termos do art. 438, do RITCE-PI.

Por fim, o Recorrente, requereu, *ipsis litteris*:

1. O RECEBIMENTO do presente agravo, por ser tempestivo, para que surta seus efeitos legais e processuais;
2. A REVOGAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA CAUTELAR concedida por meio da Decisão Monocrática nº 142/2026-GRD, a fim de autorizar a continuidade da execução do Contrato nº 029/2025, permitindo a realização da 3ª Cavalgada dos Amigos de Aroeiras do Itaim no dia 16/05/2026, ante a configuração do *periculum in mora* reverso e o risco de dano irreparável à economia e cultura local;
3. NO MÉRITO, o acolhimento integral das justificativas ora apresentadas, para reconhecer: o A legalidade da utilização do Termo de Referência em substituição ao Projeto Básico, por tratar-se de serviços comuns, nos termos do Art. 18, § 3º da Lei nº 14.133/2021; A adequação do dimensionamento do objeto, fundamentado no histórico de consumo e no calendário oficial de eventos do Município; o A plena observância à Lei Complementar nº 123/06, cujas prerrogativas às ME/EPP são aplicadas de forma automática e sistêmica pela plataforma de licitação;
4. O JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 004032/2026, com o consequente arquivamento do feito, ante a ausência de dano ao erário ou má-fé dos gestores;

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do RI/TCE-PI. Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo é encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Analisando o Recurso, cumpre reconhecer que a Decisão Monocrática nº 142/2026 – GRD, ao deferir a medida cautelar, mostrou-se adequada ao contexto cognitivo então disponível, uma vez que se fundamentou no poder geral de cautela desta Corte de Contas, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro e social para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (*art. 86 e seguintes da Lei Esta- dual nº 5.888/2009*) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (*notadamente Arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11*), tendo em vista a alegação, por parte da Diretoria

Técnica de Fiscalização, sobre possíveis irregularidades em etapa de classificação de empresa prestadora do serviço bem como a ausência de documentação relevante, contrariando a Lei nº 14.133/2021.

A omissão ou não disponibilização de informações aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí infringe norma da Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que o §2º do Art. 44 concede poderes de acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, entre outras prerrogativas. Já o §2º do Art. 83 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, dispõe sobre regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

Nesse cenário preliminar, a ausência de elementos suficientes capazes de afastar, de plano, tal hipótese, justificava a adoção de providência acautelatória, pautada no princípio da precaução e na necessidade de evitar potenciais prejuízos de difícil reparação, protegendo o Patrimônio Público e suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Ocorre que o agravo apresentado alega que o certame em tela envolve a realização de eventos no município, possuindo como finalidade imediata a viabilização da “3ª Cavalgada dos Amigos de Aroeiras do Itaim”, festividade tradicional do município e agendada para o próximo dia 16/05/2026. Segundo o agravante, o evento possui papel central no fomento da economia local e já se encontra em estágio avançado de organização, tendo sido realizada ampla divulgação regional e anexando aos autos a comprovação dessa divulgação, antes mesmo da concessão da medida cautelar nº 142/2026.

Nesse contexto, o risco de *periculum in mora* reverso atinge, a princípio, a caracterização de um dos requisitos imprescindíveis para a concessão de medida cautelar, tornando necessária a revisão da medida cautelar concedida anteriormente.

Isso posto, entende esta Relatoria que assiste razão parcial aos argumentos trazidos à colação pelo Agravante, **decidindo pelo juízo de retratação**, pela revogação da medida cautelar, sem afastar, entretanto, ser necessário ainda a análise e discussão de mérito definitivo da matéria, entendendo ser providência que se impõe para permitir a análise das eventuais irregularidades do Pregão Eletrônico em questão, executado pelo Município de Aroeiras do Itaim-PI.

**Importa destacar que a eventual revogação da medida cautelar não implica em prejuízo à análise de mérito** acerca da regularidade do Pregão Eletrônico em questão no processo original de Inspeção TC/004032/2026. Assim, permanece íntegra a competência desta Corte para, no curso regular da instrução processual, proceder à análise aprofundada dos fatos, com a devida produção de provas e manifestação das partes, podendo, ao final, concluir pela regularidade ou eventual irregularidade das contratações, adotando, se for o caso, as medidas sancionatórias cabíveis.

## DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, **DECIDO** da seguinte forma:

**a)** Pelo CONHECIMENTO do presente agravo, uma vez que cumprido os pressupostos contidos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 406, 414, inciso I, e 436, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI);

**b)** Pela realização do JUÍZO DE RETRATAÇÃO por parte desta Relatora, com a consequente REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR da DECISÃO MONCRÁTICA Nº 142/2026 – GRD, com fundamento no art. 438 do RITCE, sem prejuízo da análise de mérito do Processo de Inspeção TC nº 004032/2026 por parte desta Corte de Contas;

**c)** Considerar PREJUDICADO o presente agravo com fundamento no art. 438, § 1º do RITCE, com o seu posterior apensamento aos autos do processo TC/004032/2026;

**d)** Que seja realizada a intimação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, ao Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim-PI – Sr. Francisco Marciano Macedo, para que tome o conhecimento da presente decisão;

**d)** Após, encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta Decisão.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 000600/2026:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ/SECULT, EXERCÍCIO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**RESPONSÁVEL:** TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO (REPRESENTANTE DA EMPRESA TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO PRODUÇÃO MUSICAL LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Tiago Benvindo de Araújo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 000600/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de maio de dois mil e vinte e seis.

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 013028/2025:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO/SEDUC, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATORA:** CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

**RESPONSÁVEL:** WARUSKE LOPES DE ASSIS (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Srª. Waruske Lopes de Assis **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 0130208/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de maio de dois mil e vinte e seis.



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/005813/2025

ACÓRDÃO Nº 142/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEIS: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO- OAB/PI Nº 16.009 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 15.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2025. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CANALETA DE DRENAGEM COM LIGAÇÃO APARENTE AO ESGOTO NA ZONA DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS. ILUMINAÇÃO DA COZINHA INAPROPRIADA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MANUSEIO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE TELAS MILIMETRADAS DE PROTEÇÃO NAS JANELAS DA ÁREA DA COZINHA. EQUIPAMENTOS DA COZINHA QUE NÃO ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO OU NÃO SÃO MANTIDOS EM ADEQUADO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO PARA OS ALUNOS. AUSÊNCIA DE LAVATÓRIOS SUPRIDOS DE ÁGUA CORRENTE E PRODUTOS DESTINADOS À HIGIENIZAÇÃO PESSOAL DOS ALUNOS NA ÁREA DESTINADA ÀS REFEIÇÕES. QUANTIDADE DE UTENSÍLIOS UTILIZADOS NA CONSUMAÇÃO DOS ALIMENTOS É INSUFICIENTE PARA ATENDER A TOTALIDADE DE ALUNOS DA UNIDADE ESCOLAR. PRESENÇA DE ANIMAIS NA ÁREA DA COZINHA E/OU DE CONSUMAÇÃO DO ALIMENTO. BANHEIROS DISPONIBILIZADOS AOS

ALUNOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. CONTROLE INEFICAZ DE ACESSO À ÁREA DA COZINHA. MATÉRIAS-PRIMAS, INGREDIENTES E/OU EMBALAGENS NÃO SÃO ARMAZENADOS EM LOCAL ADEQUADOS. MANIPULAÇÃO DOS ALIMENTOS DE FORMA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE CARTAZES DE ORIENTAÇÃO SOBRE A CORRETA LAVAGEM E ASSEPSIA DAS MÃOS E DEMAIS HÁBITOS DE HIGIENE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA OPERAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA UNIDADE ESCOLAR. INSTALAÇÕES DA COZINHA DA UNIDADE ESCOLAR NÃO DISPÕEM DE CONEXÕES COM REDE DE ESGOTO OU FOSSA SÉPTICA. INEFICÁCIA DO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS NA COZINHA. AUSÊNCIA DE CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS POR EMPRESA ESPECIALIZADA. COLETORES DE RESÍDUOS NÃO SÃO DOTADOS DE TAMPAS ACIONADAS SEM CONTATO MANUAL E NÃO SÃO COLETADOS E ESTOCADOS EM LOCAL FECHADO. FALTA DE ATESTE DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DA COZINHA, HIGIENIZAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, referente ao exercício 2025, objetivando analisar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com foco na regularidade e qualidade desse fornecimento no exercício de 2025.

2. A Inspeção in loco foi realizada na Unidade Escolar Cazimiro Pereira da Cunha e a Unidade Escolar Oto Martins Veloso, no dia 06 de maio de 2025.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada nas unidades escolares da Prefeitura Municipal de Valença, exercício 2025, com o objetivo de avaliar a suficiência, adequação da estrutura física, controle da alimentação escolar e controle operacional, tendo sido constatada irregularidades.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A divisão técnica verificou que a documentação juntada não foi

suficiente para comprovar o saneamento das falhas.

#### IV. DISPOSITIVO

5. *Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.*

*Dispositivos relevantes citados: arts. 104, III e art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); arts. 177, II, 180 do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); RDC nº 216/2004 da ANVISA; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; CF/88 e diretrizes do PNAE; Resolução RDC nº 52/2009. Resolução 465/201; art. 206, inciso I do RI do TCE/PI.*

**SUMÁRIO:** *Inspeção. Município de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Concordância com o Parecer Ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Unânime.*

Arguiu suspeição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Convocado Conselheiro-Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 03), a Defesa apresentada (peça 15.1 a 15.3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela PROCEDÊNCIA desta Inspeção e pela APLICAÇÃO de MULTA no valor de 1.000 UFR/PI, ao Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal de Valença do Piauí) em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Inspeção e não sanadas neste relatório, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

**Presidente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeitos(s)/impedido(s):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC/005813/2025**

ACÓRDÃO Nº 142-A/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A OFERTA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIA IARA DA COSTA (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO- OAB/PI Nº 16.009 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 15.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2025. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CANALETA DE DRENAGEM COM LIGAÇÃO APARENTE AO ESGOTO NA ZONA DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS. ILUMINAÇÃO DA COZINHA INAPROPRIADA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MANUSEIO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE TELAS MILIMETRADAS DE PROTEÇÃO NAS JANELAS DA ÁREA DA COZINHA. EQUIPAMENTOS DA COZINHA QUE NÃO ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO OU NÃO SÃO MANTIDOS EM ADEQUADO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO PARA OS ALUNOS. AUSÊNCIA DE LAVATÓRIOS SUPRIDOS DE ÁGUA CORRENTE E PRODUTOS DESTINADOS À HIGIENIZAÇÃO PESSOAL DOS ALUNOS NA ÁREA DESTINADA AS REFEIÇÕES. QUANTIDADE DE UTENSÍLIOS UTILIZADOS NA CONSUMAÇÃO DOS ALIMENTOS É INSUFICIENTE PARA ATENDER A TOTALIDADE DE ALUNOS DA UNIDADE ESCOLAR. PRESENÇA DE ANIMAIS NA ÁREA DA COZINHA E/OU DE CONSUMAÇÃO DO ALIMENTO. BANHEIROS DISPONIBILIZADOS AOS ALUNOS EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

CONTROLE INEFICAZ DE ACESSO À ÁREA DA COZINHA. MATÉRIAS-PRIMAS, INGREDIENTES E/OU EMBALAGENS NÃO SÃO ARMAZENADOS EM LOCAL ADEQUADOS. MANIPULAÇÃO DOS ALIMENTOS DE FORMA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE CARTAZES DE ORIENTAÇÃO SOBRE A CORRETA LAVAGEM E ASSEPSIA DAS MÃOS E DEMAIS HÁBITOS DE HIGIENE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA OPERAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA UNIDADE ESCOLAR. INSTALAÇÕES DA COZINHA DA UNIDADE ESCOLAR NÃO DISPÕEM DE CONEXÕES COM REDE DE ESGOTO OU FOSSA SÉPTICA. INEFICÁCIA DO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS NA COZINHA. AUSÊNCIA DE CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS POR EMPRESA ESPECIALIZADA. COLETORES DE RESÍDUOS NÃO SÃO DOTADOS DE TAMPAS ACIONADAS SEM CONTATO MANUAL E NÃO SÃO COLETADOS E ESTOCADOS EM LOCAL FECHADO. FALTA DE ATESTE DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DA COZINHA, HIGIENIZAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, referente ao exercício 2025, objetivando analisar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, com foco na regularidade e qualidade desse fornecimento no exercício de 2025.
2. A Inspeção in loco foi realizada na Unidade Escolar Cazimiro Pereira da Cunha e a Unidade Escolar Oto Martins Veloso, no dia 06 de maio de 2025.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada nas unidades escolares da Prefeitura Municipal de Valença, exercício 2025, com o objetivo de avaliar a suficiência, adequação da estrutura física, controle da alimentação escolar e controle operacional, tendo sido constatada diversas irregularidades.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A divisão técnica verificou que a documentação juntada não foi suficiente para comprovar o saneamento das falhas.

#### IV. DISPOSITIVO

5. *Procedência. Aplicação de multa. Alertas.*

*Dispositivos relevantes citados: arts. 104, III e art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); arts. 177, II, 180 do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); RDC nº 216/2004 da ANVISA; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; CF/88 e diretrizes do PNAE; Resolução RDC Nº 52/2009. Resolução 465/201; art. 206, inciso I do RI do TCE/PI.*

**SUMÁRIO:** *Inspeção. Município de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Concordância com o Parecer Ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Alertas. Unânime.*

Arguiu suspeição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Convocado Conselheiro-Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 03), a Defesa apresentada (peça 15.1 a 15.3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela PROCEDÊNCIA desta Inspeção e pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 1.000 UFR/PI, a Sra. Antônia Iara da Costa (Secretária Municipal de Educação de Valença do Piauí) em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Inspeção e não sanadas neste relatório, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI;

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela EMISSÃO DE ALERTAS a Secretaria de Educação do Município de Valença do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, promova adoção das medidas a seguir, para atendimento das seguintes exigências técnicas da Resolução ANVISA nº 216/2004, com vistas à segurança e saúde dos alunos da rede municipal, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes, nos seguintes termos:

- 1) Funcionamento emergencial com medidas paliativas de segurança, sob fiscalização intensiva;
- 2) Garantir as condições higiênico-sanitárias do local de preparo da alimentação escolar;
- 3) Melhorar a iluminação na área de preparação de alimentos, conforme a Resolução ANVISA nº

216/2004;

**PROCESSO: TC/005494/2025**

4) Levantar e renovar os equipamentos da cozinha conforme necessário, mantendo-os em bom estado de conservação, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

5) Instalar lavatório com água corrente e sabonete líquido para higienização dos alunos, conforme as resoluções CD/FNDE nº 06/2020 e ANVISA nº 216/2004;

6) Adquirir utensílios suficientes para atender todos os alunos da unidade escolar;

7) Adotar medidas para afastar animais das áreas internas e externas da escola, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

8) Intervir na estrutura dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos;

9) Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

10) Garantir e registrar a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA;

11) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

12) Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

13) Garantir acesso restrito à cozinha da escola, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

14) Promover a capacitação dos servidores responsáveis pela conferência dos gêneros alimentícios, controle de estoque e fiscalização de contrato;

15) Providenciar, imediatamente, o reparo das infiltrações, rachaduras e bolores nas instalações de armazenamento;

16) Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

17) Garantir a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, conforme a ANVISA.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeito(s)/impedido(s):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 24/2026-2ª CÂMARA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS DE ARAÚJO- OAB-PI- 16.009 (PROCURAÇÃO PEÇA 9.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 04 A 08 DE MAIO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANCRUS DO PIAUI. EXERCÍO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura de Santa Cruz do Piauí-PI, exercício 2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: I) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; II) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas remanescentes são de natureza formal não ensejando a reprovação das contas de governo apresentadas pelo chefe do poder Executivo.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

**VI. DISPOSITIVO**

5. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Alerta.

*Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.*

**Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Declarou impedimento a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Convocado Conselheiro-Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), a defesa do gestor (peças 9.1 a 9.8), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), os Memoriais apresentados pela defesa (peça 16.1), o voto do Relator (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em divergência com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Santa Cruz do Piauí- PI, prestadas pelo Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto (Prefeito Municipal), referente ao exercício 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1- Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares; 2- Ausência de publicação do decreto de alteração orçamentária na imprensa oficial; 3- Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela prefeitura e o informado pela Equatorial; 4- Queda na arrecadação de tributos; 5- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 6- Contabilização indevida da categoria econômica da receita de Emenda Parlamentar; 7- Classificação indevida no registro da complementação de FR; 8- Receita classificada indevidamente como emenda parlamentar; 9- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 10- Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na remuneração dos Profissionais da Educação Básica; 11- Não envio de peças componentes na prestação de contas; 12- Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 13- Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pela a expedição de DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS ao atual prefeito, nos exatos termos propostos pela DFCONTAS 3 (peça nº 12, fls 22/24):

I) RECOMENDAR que o ente estabeleça rotinas de verificação do cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais;

II) RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;

III) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

IV) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;

V) DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

VI) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

VII) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

VIII) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

IX) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

X) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 26, § 2º da Lei nº 14.113/2020;

XI) RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários;

XII) ALERTAR quanto ao envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

XIII) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

XIV) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (suspeita de atuar no feito).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeitos(s)/impedido(s):** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/009651/2025**

ACÓRDÃO Nº 139/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 36 INCISO I, ALÍNEA “C” DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.192/2005 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 068/22; E ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 068/22, C/C ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05).

INTERESSADO: MARIA IVANILDA DA SILVA SOUZA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 28-04-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

### I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por tempo de contribuição.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de acúmulo de cargo apresentada pela interessada preenche a exigência do art. 2º, VI da Instrução Normativa TCE-PI nº 7/2024.

### IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

*Normativo e jurisprudência relevantes citados:* art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal art. 2º, VI da Instrução Normativa TCE-PI nº 7/2024. art. 37, XVI, alíneas “a” e “b” da CF/88.

*Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

pelos **REGISTRO** da **Portaria nº 490/2024 – IPMP** (fl. 49/50 da peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 3795 (fl. 51 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com proventos de R\$ **14.679,56** (quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) mensais.

**Presidente da Sessão:** Cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Cons. Substituto(s) presentes(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/011048/2025**

ACÓRDÃO Nº 153/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM CLÁUSULA AD EXITUM PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DO FPM E DIFERENÇAS DO FUNDEB (INEXIGIBILIDADE Nº 12/2025 - CONTRATO Nº 024/2025) – PACEX 2025/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (SECEX/DFCONTRATOS 1).

REPRESENTADO(A)(S): FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA (PREFEITO) E GILMAR LIMA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO).

ADVOGADO(A)(S): TIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (OAB/PI 5.671 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 15.2) E TIAGO FÉRRER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/PI 136/2024 - CNPJ: 55.796.135/0001-05).

INTERESSADO: MOURA &amp; MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/PI 0005/2008 - CNPJ: 15.070.262/0001-08).

ADVOGADOS: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI 5.446) E MANOEL MUNIZ NETO (OAB/PI 12.149) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NAS CONTRATAÇÕES. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM CLÁUSULA *AD EXITUM* EM PROCESSOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação referente à contratação de escritório de advocacia com cláusula *ad exitum* para recuperação de valores do FPM e diferenças do FUNDEB.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) Verificar a existência de “contrato único ampliado” ou procedimentos distintos para IRRF/FPM e FUNDEB, com inexigibilidades e contratos próprios; (ii) Verificar a regularidade da contratação de escritório de advocacia para recuperação de valores do FPM e diferenças do FUNDEB, em regime de êxito (cláusula *ad exitum*).

**III. Razões de decidir**

3. Constatou-se a publicação de Termo de Errata/Retificação do Contrato Administrativo referente à contratação em exame;

4. Restou comprovado que se trata de dois contratos distintos, bem como que não foram realizados pagamentos em nome da empresa contratada.

5. Este Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em diversos julgados tem decidido de modo a admitir a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios contratados com cláusula *ad exitum*, desde que a fonte de pagamento seja, nos termos da ADPF-STF nº 528, os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório do FUNDEF ou outra fonte de recurso que não seja o FUNDEB, bem como que o pagamento de honorários seja efetuado após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres do Estado/Município.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Procedência Parcial da Representação, sem aplicação de multa aos responsáveis.

*Dispositivos relevantes citados: arts. 18 e 74 da Lei nº*

*14.133/2021; arts. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009; arts. 246, III, c/c 449 e seguintes da Resolução nº 13/2011.*

*Jurisprudência revelante citada: Processo TC 016164/2021 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabian Lopes Campelo. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI nº 043/2023; Licitação. Processo TC/015515/2021. Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão*

*Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI nº 050/2023.*

*Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício 2025. Procedência Parcial. Sem Aplicação de Multa. Divergindo do Parecer Ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando 59/2025-DFCONTRATOS (peça 01), a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX/

Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações I Divisão Técnica (peça 04), o Relatório de Instrução da Secretaria de Controle Externo – SECEX/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações I Divisão Técnica (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, a 1ª Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), julgou **Parcialmente Procedente** a presente Controle Social - Representação para Gilmar Lima da Silva e Francisco Erivaldo da Silva, sem aplicação de multa.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, em 08 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/005439/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 26/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LUZILÂNDIA/PIAUI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA).

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB-PI nº 1934), DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB-PI nº 7707) E PABLO RODRIGUES REINALDO (OAB-PI nº 10049) – PEÇA 18.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

## I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação ao descumprimento do índice de despesa com pessoal, os memoriais destacaram que os demonstrativos da despesa com pessoal nos semestres seguintes (Exercício 2025) comprovam que o percentual foi reduzido consideravelmente.

4. Com relação à abertura dos créditos suplementares em montante superior à autorização orçamentária, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verifico que o referido índice legal foi ultrapassado apenas em 0,1%.

5. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

## IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Alertas.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/1988, e Instrução Normativa TCE nº 01/2014; art.48, “b” da Lei nº 4.320/1964, e art. 1º, art. 20, inciso III, alínea b, da LRF; IN TCE/PI nº 05/2023, IN TCE/PI nº 01/2019, no art. 48 a 49 da LRF, na lei 12.527/2011, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Luzilândia. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta. Divergindo do parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 05, certidão de transcurso de prazo à peça 11, o termo de conclusão da instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 16, os Memoriais à peça 21.1, o voto do(a) relator(a) conselheiro Kleber Dantas Eulálio, à peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em discordância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo do município de Luzilândia, exercício 2024, na gestão da Sra. Fernanda Pinto Marques, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- *Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares*; 2- *Elevado percentual para alteração orçamentária*; 3- *Falta de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configura renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020*; 4- *Ausência de contabilização de emendas parlamentares Federais e Estaduais*; 5- *Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo, violando as disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e Instrução Normativa TCE nº 01/2014*; 6- *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, o que significa que, a curto prazo, o município não dispõe de recursos que permitam honrar os compromissos vencidos, acarretando comprometimento da execução orçamentária do exercício financeiro seguinte e desequilíbrio financeiro no exercício e descumprimento do art.48, alínea “b” da Lei nº 4.320/64, e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF*; 7- *Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do poder executivo municipal, cujo percentual representou 55,24% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54%, violando o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF*; 8- *Descumprimento do prazo da obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB do exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício*; 9- *Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO, sem a Demonstração de que o município tenha adotado as medidas previstas no artigo 9º da Lei de responsabilidade fiscal*; 10- *Impossibilidade de verificação/comprovação de saldo em conta bancária e não envio de peças componentes da prestação de contas - extratos bancários, descumprindo a IN TCE/PI nº 05/2023*; 11- *Não envio de Inventário de Bens Móveis*; 12- *Avaliação do portal de transparência institucional em nível básico, em afronta ao princípio da publicidade (art. 37 CF) e ao disposto na IN TCE/PI nº 01/19, no art. 48 a 49 da LRF, na lei 12.527/11*; 13- *Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado- RGC*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao gestor, a saber:

1) Atualize, em 30 dias úteis, o Portal de Transparência do Município de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (morfente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo8º) e Instruções Normativas do TCE/PI afetas ao tema.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao gestor, a saber:

1) Realize acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao gestor, a saber: 1) Observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente, aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP),

de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 2) Atualize os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações; 3) Sane as deficiências apontadas na elaboração do Relatório de Gestão Consolidado, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO TC/009128/2025**

ACÓRDÃO Nº 137/2026 – 1ª CÂMARA

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA

INTERESSADO: JONAS GABRIEL SANTOS OLIVEIRA, CPF Nº 453\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FUNCIONAL. DILIGÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Processo de Pensão por morte de servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC-PI), cuja análise processual apontou ausência de documentação obrigatória (termo de posse e outros) para confirmação de vida funcional da servidora instituidora de pensão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cumprimento de diligência, sanando a deficiência da documentação apontada pela Diretoria de Fiscalização desta Corte de Contas, convergindo para o registro do ato de pensão.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Durante análise do ato de concessão de pensão por morte da servidora ativa, foi detectada, pela diretoria de fiscalização DFPESSOAL do TCE-PI, a ausência de Termo de Posse (nº 1993/2009), oriundo de aprovação em concurso público, bem como da Apostila S/N (de 18/10/2017), documentos imprescindíveis para a confirmação da vida funcional da segurada materializada no mapa de tempo de serviço.

4. Com fundamento no art. 68, c/c art. 248, III, ambos do RITCE-PI, o Ministério Público de Contas opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de que fosse notificado o órgão responsável, no intuito de que seja apresentada o documento faltante indicado pela DFPESSOAL.

5. A Fundação Piauí Previdência, por sua vez, encaminhou, via Ofício nº 6279/2025/PIAUIPREV-PI/GAB (peça 7.1 a 7.4), a documentação requerida, cumprido a diligência e sanando a deficiência apontada anteriormente.

6. Face ao exposto, considerando o saneamento dos achados apontados, o MPC-PI se manifestou pelo registro do ato concessório de pensão em análise e pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao órgão de previdência para que, em atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Registro do ato de pensão.

*Normativos relevantes citados:* Art. 40, §8º da Constituição Federal/1988; Art. 68, c/c art. 248, III, do RITCE-PI.

*Sumário: Pensão por morte de servidor na ativa. Exercício Financeiro de 2025. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 12), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 4 e 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 13), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de **Pensão por Morte** de servidora na ativa, concedida a **Jonas Gabriel Santos Oliveira**, CPF nº 082\*\*\*\*\*, na qualidade de filho menor não emancipado da Sra. Maria do Socorro Santos Oliveira, CPF nº 453\*\*\*\*\*, materializado na Portaria GP nº 1209/2025/PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 138/2025, em 22/07/2025;

b) emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao órgão de previdência para que, em atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.

**Presidente:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Cons.

**Conselheiros Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/009162/2025**

**ACÓRDÃO RETIFICADO**

ACÓRDÃO Nº 136/2026 – 1ª CÂMARA

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS RIBEIRO, CPF Nº 099\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. DÚVIDA CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. NÃO REGISTRO DO ATO.

### I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ-PI) cujo subsídio apresenta Vantagem Pecuniária Individual (VPI).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Vantagem Pecuniária Individual, constante no subsídio, é legal ou não, inviabilizando o Registro do Ato.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização deste TCE-PI aponta que a servidora interessada completou 44 anos, 06 meses e 11 dias de serviço/contribuição e 69 anos de idade, tendo ingressado no serviço público estadual em 01/04/1982, através de concurso público no cargo de Oficial de Justiça e transposição ao cargo de Analista Judiciário/Analista Judiciário resguardada por Mandado de Segurança nº 39.476-PI, exarado pelos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, possibilitando sua aposentadoria no cargo atualmente ocupado.

4. No caso em análise, verifica-se ainda que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), na forma que se apresenta no subsídio da interessada, afronta o art. 39, § 4º, da CF/88, que aponta que o regime de subsídio deve ser pago em parcela única, vedando acréscimos de gratificação, adicional, abono ou qualquer outra espécie remuneratória.

5. O artigo 20 da Complementar Estadual nº 230/2017 – que reorganiza o Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí – ainda enuncia o rol das parcelas compatíveis com o subsídio (gratificação natalina, adicional de férias, abono permanência, retribuição por função de direção/chefia/assessoramento e parcelas indenizatórias), não incluindo, contudo, vantagens remuneratórias gerais e permanentes como a VPI.

6. O MPC-PI ainda traz à luz a jurisprudência do STF - firmado no Tema 41 e ratificado na ADI 5.404/DF e ADI 3.228/ES - o qual reforça que apenas verbas indenizatórias ou gratificações transitórias por função de confiança são admitidas, nunca vantagens permanentes, considerando, portanto e da forma que está, inconstitucional e ilegal manter a VPI junto ao subsídio, devendo ser suprimida para garantir conformidade legal e evitar responsabilização.

7. Tal conclusão pesa no Parecer Ministerial que, por sua vez, opina pelo NÃO REGISTRO do ato. Manifestação acompanhada, em consonância, pelo voto da Relatora, enquanto persistir a composição de proventos com subsídio acrescido da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), por afronta ao regime constitucional do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF/1988) e por comprometimento da legalidade do ato sujeito a registro (art. 71, III, CF/1988).

### IV. DISPOSITIVO

8. Tema 41 do STF. Não registro do ato.

*Normativos relevantes citados:* Art. 39, § 4, da Constituição Federal/1988; Lei Federal nº 10.698/2003; Lei Estadual nº 8.342/2024; Lei Complementar Estadual nº 230/2017; Lei Complementar nº 13/1994; Lei Complementar nº 62/05; ADI 5.404/DF; ADI 3.228/ES; Tema STF nº 41; Resolução TCE PI nº 13/11 (RITCE PI).

*Sumário:* Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Consonância com o Ministério Público de Contas. Não registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 9](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 16](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **NÃO REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria dos Remédios Ribeiro**, CPF nº 099\*\*\*\*\*, materializado na **Portaria GP nº 1.597/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD**, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 10028 em 03/04/2025, à página 47, e homologado pela **Portaria GP nº 1269/2025**, publicada no D.O.E. nº 140/2025, de 23/07/25, enquanto persistir a composição de proventos com subsídio acrescido da Vantagem

Pecuniária Individual (VPI), por afronta ao regime constitucional do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF/1988) e por comprometimento da legalidade do ato sujeito a registro (art. 71, III, CF/1988).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,

28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/010901/2025**

ACÓRDÃO Nº 212/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5056

ASSUNTO: RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/004579/2024

UNIDADE GESTORA: P.M DE DEMERVAL LOBÃO

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: RICARDO DE MOURA MELO (PREFEITO)

ADVOGADO(S): VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083), PROCURAÇÃO: PEÇA 04;

LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 17.571), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO N.º 64/2025 - 2ª CÂMARA

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 04/05 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. OPÇÕES POLÍTICAS FAVORÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DOS OUTROS TERMOS DA DECISÃO.

## I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em Contas de Governo de Município, exercício de 2023;

## II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca a alteração da emissão do Parecer Prévio, que recomendou a Reprovação das Contas de Governo, pelo descumprimento de normas quanto aos aspectos contábeis, financeiros e de planejamento, bem como que inconsistências previdenciárias e descumprimento do limite mínimo do percentual de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital;

## III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora haja irregularidades, nas contas de Governo objeto deste recurso, verificou-se a existência de mais aspectos positivos do que negativos, como cumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (25,81%); cumprimento do limite mínimo de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (70,54%); cumprimento do limite mínimo de aplicação em despesas com saúde – ASPS (19,42%); cumprimento do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo (7%); Cumprimento da despesa com pessoal (51,37%); queda da distorção idade-série anos iniciais e finais; Selo Ambiental A; e, elevação na arrecadação do ISS em relação ao ano anterior.

## IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento. Provimento Parcial.

*Dispositivos relevantes citados: RITCE; LRF; CF/88.*

*Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M de Demerval Lobão. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. Aprovação com Ressalvas. Divergindo do parecer ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), o relatório de recurso ([peça 10](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 12](#)), e o mais que dos autos

consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 15](#)), pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, **para alterar o Parecer Prévio nº 64/2025-2ª CÂMARA** de reprovação **para a Aprovação com Ressalvas das Contas de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Demerval Lobão, Sr. Ricardo de Moura Melo, referente ao exercício de 2023**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, mantendo o restante dos outros termos.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) substituto(s) presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 08 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

-Relator/Redator-



## Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/004932/2026**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC N º 54/19)

**INTERESSADO (A):** MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA DE MELO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**PROCURADOR (A):** RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 129/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC n º 54/19), concedida à servidora Sra. **Maria Francisca Alves Pereira de Melo, CPF n º 347\*\*\*\*\***, Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula n º 0966568, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC); com fulcro no art. 43, III e IV e § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n º 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3 ), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0281/2026 - PIAUIPREV, de 20 de março de 2026 (peça1/fls.124) e no D.O.E de nº 60/2026, 31 de março de 2026 (peça1/fls. 128/129) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.149,14 (Cinco mil, cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC Nº 004673/2026

**REPUBLIÇÃO POR ERRO FORMAL**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ WILSON DE FREITAS PEREIRA CPF Nº 450\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA-PI.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 120/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerida por **JOSÉ WILSON DE FREITAS PEREIRA CPF nº 450\*\*\*\*\***, na condição de cônjuge da Sra. João Pereira dos Santos, CPF nº 805\*\*\*\*\*, servidora ativa, vinculada ao Município de Agricolândia-PI, falecida em 04/12/2025.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 06**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 38/2026 – AGRICOLÂNDIA-PREV (fls. 2.13), Diário Oficial dos municípios Ano VI, disponibilizado em 7 de abril de 2026, Edição MCXCIX (fls. 2.15), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado Sr. **José Wilson de Freitas Pereira**, nos termos art. 4º c/c o § 5º, I, da Lei Complementar nº. 460/2021 que modifica o Regime Próprio de Previdência de Agricolândia - PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Mil seiscientos e vinte e um reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO	
Valor da Aposentadoria	R\$ 1.621,00
Cota Familiar (%)	50%
Cotas por Dependentes (%)	1 cota (10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas - R\$ 1.621,00 X 60%)	R\$ 972,60 > 1.621,00
VALOR DO BENEFÍCIO (limitado ao salário mínimo atualizado em 2026)	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de maio de 2026**.

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira- Relatora

PROCESSO: TC Nº 005796/2026

**REPUBLIÇÃO POR ERRO FORMAL**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA CARVALHO NUNES, CPF Nº 394\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 124/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Rita de Cássia Carvalho Nunes, CPF nº 394\*\*\*\*\***, na condição de esposa, em razão do falecimento do segurado Ronald Martan Macedo Leal, CPF nº 010\*\*\*\*\*, falecido em 15/4/2023, outrora ocupante do cargo de Enfermeiro, matrícula 120-1, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde de Padre Marcos.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 053/2026 – PREV/IPMT (fls. 1.181), publicada no D.O.M. – Teresina – Ano 2026, nº 4.242, em 24/04/2026 (fls. 1.186), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Rita de Cássia Carvalho Nunes**, nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 1.518,00 (Mil quinhentos e dezoito reais)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.434,85
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 264,60
Total	R\$ 1.699,45
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 849,73
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 169,94
Complemento Constitucional, conforme art. 201, V, §2º da CF/88 c/c art. 10, § 11 do Anexo I, Seção IV da Portaria nº 1.467/2022.	R\$ 498,33
Total dos proventos	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de maio de 2026**.

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003728/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 145/2026 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada de Raimundo Antônio da Silva, CPF nº 340. XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Cabo, matrícula nº 0151238, 8º BPM/Teresina, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 56, em 25/03/2026 (Fl. 137/138, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026JA0260-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 16/03/2026 (Fls. 135/136, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **art. 88, I e art.89 da Lei nº 3808/81 c/c art.52 da Lei nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.304,29 (Quatro mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005695/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA CLEONICE CARDOSO VIEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 153/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Maria Cleonice Cardoso Vieira, CPF nº 066\*\*\*\*\***, na condição de cônjuge do servidor falecido, o Sr. **Antônio Francisco Vieira, CPF nº 138\*\*\*\*\***, outrora ocupante do cargo de Subtenente, matrícula nº 0104469, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 25/09/2025 (Certidão de óbito à fl. 13, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0271-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0548/2026/PIAUIPREV (Fl. 206, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 73/2026, em 17/04/2026 (Fls. 208/209, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 25/09/2025, nos termos do **art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.601,21 (Seis mil seiscentos e um reais e vinte e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 005777/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): JORGE TAVARES DA SILVA FILHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 154/2026 – GKE.

Trata-se de **Transferência Ex Officio para Reserva Remunerada de Jorge Tavares da Silva Filho**, CPF nº 096\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº 0114707, lotado no 11º BPM/SAO RAIMUNDO NONATO, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 83, em 05/05/2026 (Fl. 203/204, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026JA0275-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 27/04/2026 (Fls. 201/202, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio*, em conformidade com **art. 88 (III) e art. 91, I, “a”, da Lei nº 3.808/1981**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.469,36 (Oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/005406/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 139/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria Helena Alves dos Santos Silva, CPF nº 591.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 081192X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0494/2026 PIAUIPREV (fls. 166, peça 1), datada de 25 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 60/2026 (fl. 169 e 170, peça 1), publicado em 31 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 05 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005876/2026

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003127/2025  
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)  
 RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO)  
 ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 18.083)  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 Nº DA DECISÃO: 146/2026-GFI  
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito do Município de Oeiras, no exercício de 2023), em face do Acórdão nº 69/2026 – 2ª Câmara, que julgou pela irregularidade da tomada de contas especial e aplicou multa de 5.000 UFR/PI.

Na petição recursal, o recorrente pugna pelo julgamento de regularidade com a retirada da multa ou, subsidiariamente, pela regularidade com ressalvas e redução da multa ao patamar mínimo.

Analisando a admissibilidade recursal, verifico que o Acórdão foi publicado no DOE TCE-PI nº 51/2026 de **19/03/2026** e que a data fatal para sua interposição seria o dia **07/05/2026**. Contudo, o presente Recurso foi interposto em **08/05/2026**, ou seja, fora do prazo legal, tornando-o intempestivo, conforme previsão contida no art. 408 do RITCE/PI.

Isto posto, constatado que um dos pressupostos de admissibilidade encontra-se ausente; NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 246, IV c/c art. 410 do RI/TCE-PI.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
 RELATORA

PROCESSO TC/005898/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADA: FRANCISCA JEIGNA LUCENA SÁ DE CARVALHO, CPF Nº 859.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV  
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
 PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR  
 DECISÃO Nº 150/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por FRANCISCA JEIGNA LUCENA SÁ DE CARVALHO, CPF nº 859.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de Cônjuge, em razão do falecimento do segurado, ALUIZIO GONZAGA DE CARVALHO FILHO, CPF nº 534.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, outrora ocupante do cargo de Professor 20h, Classe SL, Nível I, efetivo/ativo, matrícula nº 3218791, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecido em 12/10/2025 (certidão de óbito às fls. 1.26), com fulcro no art. 40, §§6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0545/2026/PIAUIPREV, datada de 27 de abril de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 78/ 2026, em 27 de abril de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal do Sr. Aluizio Gonzaga de Carvalho Filho, com proventos mensais no valor de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoitos reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	2.492,09
TOTAL		2.492,09
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		

Título		Valor					
Valor Médio Apurado		(230.569,03 / 95) = 2.427,04					
Tempo de Contribuição		2965 (8 Anos, 1 Meses e 15 Dias)					
<b>SIMULAÇÃO CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE</b>							
2.427,04 * 60% = 1.456,22 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 61,78							
Valor do provento apurado		1.456,22					
Complemento Constitucional		61,78					
Valor do provento*		1.518,00					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO</b>							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Média Aritmética – Dependente Inválido)		1.518,00					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.518,00					
<b>BENEFÍCIO</b>							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA JEIGNA LUCENA SÁ DE CARVALHO	09/12/1976	Cônjuge	859.*** **-	12/10/2025	VITALÍCIO	100,00	1.518,00
Tendo em vista que a dependente, Francisca Jeigna Lucena Sá de Carvalho, possui renda formal, conforme fl. 67, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO: TC/005010/2026**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03).

INTERESSADA: MARIA AMELIA PEREIRA DA COSTA CARDOSO, CPF Nº 098\*\*\*.\*\*\*-\*\*

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 168/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 41/03), concedida à servidora Maria Amelia Pereira da Costa Cardoso, CPF Nº. 098\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C3”, Matrícula Nº. 000076, da Câmara Municipal de Teresina-PI, com fulcro no arts. 6º e 7º, da EC Nº. 41/03 c/c o art. 2º, da EC Nº. 47/05. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina Nº. 4.216, ano 2026, em 16-03-26 (Peça 02, fls. 45).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0282-FB (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº. 061/2026 - CMT, à Peça 02, fls. 41, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 14.351,07 (quatorze mil trezentos e cinquenta e um reais e sete centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme LC Nº. 6.076/2024	R\$9.430,38
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, conforme LC Nº. 6.183/2025.	R\$ 4.055,06
Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, conforme Lei Promulgada Nº. 5.880/2023.	R\$ 865,63
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 14.351,07</b>

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -

PROCESSO: TC/005484/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): LUIZ GONZAGA DA SILVA, CPF Nº 354.\*\*\*.\*\*\*.\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 135/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida ao Sr. **LUIZ GONZAGA DA SILVA**, CPF nº 354.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, OCUPANTE do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “I”, padrão “E”, matrícula nº 0238112, lotado no Instituto da Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, sem paridade, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 2132/2025 - PIAUIPREV, de 19/03/2026 (fl.:1.191), publicada no D.O.E nº 60, de 31/03/2026 (fl.:1.194 e 1.195).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2132/2025 - PIAUIPREV, de 19/03/2026, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 843,15 (Oitocentos e quarenta e três reais e quinze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real	
(7.514/12.775 (58,8180%) DE R\$ 1.433,30) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 0.887/04 E ART. 62 A O.N. Nº 02/09	R\$ 843,15
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 843,15

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003290/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JUDITE MESQUITA DE CARVALHO, CPF Nº 273.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 136/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.<sup>a</sup> **JUDITE MESQUITA DE CARVALHO**, CPF nº 273.\*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de Agente penitenciário 1ª classe, matrícula n.º 0441163, Secretaria de Estado da Justiça, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP N.º 367/2020- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de março de 2020 (fl.: 1.238), publicada no D.O.E de n.º 66 em 7/4/2020 (fl.: 1.241).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 367/2020- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de março de 2020, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.153,44 (Sete mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, IV, IV, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 6.753,44
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04	R\$ 400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.153,44

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/005765/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): ELIZABETH DUARTE FRANÇA, CPF nº 160.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 137/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de **ELIZABETH DUARTE FRANÇA**, CPF nº 160.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, cônjuge do Sr. BENEDITO LUIS DE FRANÇA, CPF nº 066.\*\*\*-\*\*, falecido em 30/11/2025 (certidão de óbito, fls. 1.26), outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 6º, Referência I, inativo, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade, por meio da Portaria GP Nº 0544/2026/PIAUIPREV (fls. 1.496), publicada no DOE/PI nº 73/26, em 17/04/26 (fls. 1.498-499).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0544/2026/PIAUIPREV (fls. 1.496), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.615,43 (Dez mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.202/2019					17.464,67	
VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	LEI Nº 8.342/2024 C/C LEI Nº 8.652/2025					227,71	
TOTAL						17.692,38	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						17.692,38 * 50% = 8.846,19	
Acréscimo de 10% da cota parte (Cota parte de 01 dependente(s))						1.769,24	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						10.615,43	
RETEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ELIZABETH DUARTE FRANÇA	02/03/1962	Cônjuge	***.217.463-**	30/11/2025	VITALÍCIO	100,00	10.615,43

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/005488/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): ANA MARIA DA CUNHA MOTA MONTE, CPF Nº 328.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 138/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de **ANA MARIA DA CUNHA MOTA MONTE**, CPF nº 328.\*\*\*\*\*, cônjuge do Sr. RAIMUNDO NONATO MONTE DE SOUSA, CPF nº 047.\*\*\*\*\*, falecido em 09/12/2025 (certidão de óbito, fls. 1.167), outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SL”, nível “IV”, inativo, matrícula nº 0650021, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade, por meio da Portaria GP Nº 0506/2026/PIAUIPREV (fls. 1.318), publicada no DOE/PI nº 68/26, em 10/04/26 (fls. 1.320-321).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0506/2026/PIAUIPREV (fls. 1.318), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.479,08 (Dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	5.090,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	179,41
TOTAL		5.269,51
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						5.269,51 * 50% = 2.634,76	
Acréscimo de 10% da cota parte (Cota parte de 01 dependente(s))						526,95	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						3.161,71	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANA MARIA DA CUNHA MOTA MONTE	06/01/1953	Cônjuge	***.217.273-**	09/12/2025	VITALÍCIO	100,00	3.161,71
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
ANA MARIA DA CUNHA MOTA MONTE	06/01/1953	Cônjuge	***.217.273-**	09/12/2025	VITALÍCIO	100,00	2.479,08

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/005370/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS, CPF Nº 066\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 139/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS**, CPF nº 066\*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de Orientador Educacional, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0648604, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 450/2026 - PIAUIPREV às fls. 1.268, publicada no D.O.E de nº 60, publicado em 31/03/26 (fls. 1.271).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (**peça nº 03**), com o parecer ministerial (**peça nº 04**), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 450/2026 - PIAUIPREV às fls. 1.268, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.370,17 (Cinco mil, trezentos e setenta reais e dezessete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026	R\$ 5.130,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 239,54
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.370,17

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 275/2026**

### Republicação por erro formal

**Altera a Portaria nº 982/2025, que designa a composição do Comitê de Gestores de Tecnologia da Informação - TI no âmbito do TCE/PI.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no artigo 5º da Portaria nº 159/2023 e considerando informação constante no processo SEI nº 102220/2026,

### RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Portaria nº 982/2025 que designa os abaixo elencados, como membros do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para, sob a coordenação do primeiro, decidir sobre as demandas para soluções corporativas de TI:

UNIDADES	TITULARES	SUPLENTES
Presidência	Waltânia Maria N.de Sousa Leal Alvarenga – Coordenadora	Nadja Caroline Lima de Barros Araújo Maia
SECEX	Luís Batista de Sousa júnior	Leonardo Santana Pereira
SPJ	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Vimara Coelho Castor de Albuquerque
SA	Paulo Ivan da Silva Santos	Felipe Estefano Cardoso Lopes de Sousa
STIF	Antônio Ricardo Leão de Almeida	Antônio Moreira da Silva Filho
MPC	Leandro Maciel do Nascimento	José Araújo Pinheiro Júnior
GOV	Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Antônio Ricardo M. de Carvalho Filho
EGC	Flora Izabel Nobre Rodrigues	Maria Valéria Santos Leal

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 982/2025, de 15 de dezembro de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 276/2026

## Republicação por erro formal

*Alterar a Portaria nº 280/2024 que constitui as Comissões de Avaliação e de Controle da Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2026.*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102220/2026;

**CONSIDERANDO** o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

**CONSIDERANDO** o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

**CONSIDERANDO** que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2024-2029 da Atricon;

**CONSIDERANDO** que o TCE-PI aderiu ao MMD-TC.

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

Nome	Matrícula	Cargo	Função
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96461	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Luis Batista de Sousa Junior	98256	Auditor de Controle Externo	Membro
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97288	Auditor de Controle Externo	Membro

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação realizar a avaliação do desempenho do respectivo Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.7 do Manual de Procedimentos.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

Nome	Matrícula	Cargo	Função
Rejane Ribeiro Sousa Dias	98845	Conselheira	Coordenadora
Alisson Felipe de Araújo	97172	Conselheiro Substituto	Coord. Auxiliar

Maria Valeria Santos Leal	97064	Auditora de Controle Externo	Membro
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80056	Auditora de Controle Externo	Membro

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle da Qualidade realizar o controle de qualidade da avaliação do desempenho do Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.8 do Manual de Procedimentos.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores		Responsáveis
Domínio A: Independência e Marco Legal		
QATC 01	Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas	Nadja Caroline Lima de Barros Araujo Maia – Mat. 96860
Domínio B: Governança Interna		
QATC 02	Liderança	Thiago Sousa de Oliveira – Mat. 98879
QATC 03	Estratégia	Antonio Ricardo Mouzinho de Carvalho Filho – Mat. 97838
QATC 04	Accountability	Jaqueline Pereira de Aragão – Mat. 98793
QATC 05	Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Vimara Coelho Castor de Albuquerque – Mat. 98088
QATC 06	Gestão de pessoas	Antônio Henrique Lima do Vale – Mat. 97125
QATC 07	Desenvolvimento profissional	Cleiton Valério Nogueira dos Santos – Mat. 98114
Domínio C: Fiscalização e Auditoria		
QATC 08	Planejamento global de fiscalização e auditoria	Leonardo Santana Pereira – Mat. 98314
QATC 09	Controle e garantia da qualidade de fiscalizações e auditorias	Yuri Cavalcante de Araujo – Mat. 98275
QATC 10	Auditoria de conformidade	Leonardo Santana Pereira – Mat. 98314
QATC 11	Auditoria operacional	Rayanne Marques Silva Macau – Mat. 98129
QATC 12	Auditoria financeira	Leonardo Santana Pereira – Mat. 98314
QATC 13	Controle externo concomitante	Elbert Silva Luz Alvarenga – Mat. 97452
QATC 14	Monitoramento das decisões	Enio Cezar Dias Barrense – Mat. 97865

QATC 15	Informações estratégicas para o controle externo	Joao Luis Cardoso Figueiredo Junior – Mat. 97844
Domínio D: Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente		
QATC 16	Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Lucas Eulalio Carvalho – Mat. 98726
QATC 17	Fiscalização e auditoria de privatizações, parcerias público-privadas e concessões	Enrico Ramos de Moura Maggi – Mat. 97628
QATC 18	Fiscalização e auditoria de sustentabilidade e cidades	Lucas Eulalio Carvalho – Mat. 98726
Domínio E: Fiscalização e Auditoria de Políticas Públicas Sociais		
QATC 19	Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Carolline Leite Lima Nascimento – Mat. 98288
QATC 20	Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Felipe Pandolfi Vieira – Mat. 98472
QATC 21	Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Jose Inaldo de Oliveira e Silva – Mat. 97061
QATC 22	Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	Livia Ribeiro dos Santos Barros – Mat. 97690
Domínio F: Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal, Controle Interno, Tecnologia da Informação, Transparência e Ouvidoria		
QATC 23	Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	Liana de Castro Melo Campelo – Mat. 96967
QATC 24	Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação dos jurisdicionados	Liana de Castro Melo Campelo – Mat. 96967
QATC 25	Fiscalização e auditoria da transparência e da ouvidoria dos jurisdicionados	Tercio Gomes Rabelo – Mat. 98474

**PORTARIA Nº 277/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102199/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no período de 31/05/2026 a 04/06/2026, para participar de Reunião Técnica do Comitê Executivo da ATRICON, na cidade de Fortaleza - CE, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**  
Presidente em exercício do TCE-PI

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

Observar os regulamentos, padrões e demais orientações da ATRICON e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

Registrar as evidências de atendimento aos critérios no Sistema Aprimore.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle da Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 279/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102089/2026,

**RESOLVE:**

Alterar o período de férias do servidor Lucas Alves dos Santos, matrícula nº 96561, de 03/06/2026 a 12/06/2026 concedidas por meio da Portaria nº 240/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 15/07/2026 à 24/07/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 280/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102186/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora Valbia Oliveira de Sousa, matrícula nº 98684 - 0, no período de 19/05 a 21/05/2026, para acompanhamento de Fiscalização da alfabetização e aprendizagem nos anos iniciais do Ensino Fundamental no Município de Miguel Alves- PI, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 281/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102057/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15/05 a 19/05/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco no município de Parnaíba, a fim de fiscalizar a “IRREGULARIDADES NA ADESÃO A ATA (PROC. ADM. Nº 015920/25) DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2024-COPES (PROC. ADM. Nº 015/2024-COPES) - EXERCÍCIO 2025 - Processo 015920/25 PMPPPI” relativo ao processo nº TC/012125/2025, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Thais Freire Santana	Auditora de Controle Externo	97128-6	4,5
Maria Olívia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82990-0	4,5
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048-4	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 282/2026**

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102231/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**, matrícula nº 96.859, no período de 17 a 19/05/2025, para participar de Reunião extraordinária presencial com os presidentes dos Tribunais de Contas - tema: cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do novo regime remuneratório, no dia 18/05/2025, na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Kleber Dantas Eulálio**

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 18/2025 - TCE/PI

**PROCESSO SEI 100092/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 28.008.410/0001-06).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 18/2025-TCE/PI, relativo à prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 30/05/2026 e término em 30/05/2027.

VALOR: total anual da contratação permanece inalterado no montante de R\$ R\$ 416.729,5820 (quatrocentos e dezesseis mil setecentos e vinte e nove reais cinquenta e oito centavos e vinte décimos de centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, conforme Nota de Empenho 2026NE00616. Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; Natureza: 339030 – Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável.

DATA DA ASSINATURA: 14/05/2026.

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 12/2023/TCE-PI

**PROCESSO SEI 101086/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SELETIV - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 13.224.659/0001-73).

OBJETO: Rescisão amigável do Contrato nº 12/2023-TCE/PI celebrado entre as partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 79, inciso II, Lei nº 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 13/05/2026.

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026****PROCESSO SEI Nº 106559/2025****(COMPASNET – CÓDIGO DA UASG: 925466)**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Agente de Contratação designada pela Portaria nº 155/2026 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026**, tendo como objeto a contratação para aquisição de cofre de mídias destinado ao armazenamento seguro de fitas magnéticas do tipo LTO, com capacidade compatível com as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, atendendo às normas técnicas aplicáveis de resistência ao fogo e à violação, de acordo com as condições, especificações e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos.

**Data da Homologação: Às 11:35 horas do dia 14 de maio do ano de 2026.**

<p>ARMORED SAFES IND. E COM. LTDA  CNPJ: 15.503.039/0001-07, Insc. Estadual: 90605784-08  END.: Rodovia BR 476, nº13092, galpão 02 – Araucária (PR) - CEP: 83702-970  E-mail: administra@blindafort.com.br – Tel.: (41) 3607.1891  DADOS BANCÁRIOS: Caixa Econômica Federal - Agência: 4701 – Produto: 1292 - Conta Corrente: 000577494824-9  REP. LEGAL: WENDENSON BATISTA DE SOUZA – CPF: 709.537.161-04</p>					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Cofre antichamas para proteção de mídias magnéticas (fitas LTO)	Blindafort/B-202	1	94.800,00	94.800,00
Valor Total: R\$ 94.800,00 (Noventa e quatro mil e oitocentos reais)					

Teresina (PI), 14 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)***Anna Priscilla Ribeiro da Silva**

Agente de Contratação - Portaria 155/2026 de 17/03/2026.

Matrícula: 98916

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101991/2026 e na Informação nº 67/2026-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97392, para substituir a servidora LIANA MARIA LAGES DE LIMA, matrícula nº 97195, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-10, no período de 25/05/2026 a 03/06/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 245/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102019/2026 e na Informação nº 68/2026-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora RHANNA FERREIRA MACHADO, matrícula nº 98067, para substituir o servidor ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES, matrícula nº 97386, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 20/05/2026 a 29/05/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 246/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102008/2026 e na Informação nº 69/2026-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, matrícula nº 98312, para substituir o servidor JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 97061, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 11/05/2026 a 20/05/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 247/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101413/2026 e na Informação nº 59/2026-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE, matrícula nº 96946, para substituir a servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 03/04/2026 a 31/05/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

